



DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022-DIV**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

A Secretária da Juventude, Esporte e Lazer, a Chefe de Gabinete, o Procurador Geral do Município, o Secretário de Indústria e Comércio e a Secretária de Cultura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, decidimos por discordar da decisão da Comissão de Pregão que declarou INABILITADA a empresa **BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME**, pelos motivos abaixo expostos:

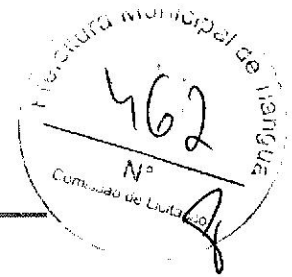
O Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU, que teve como relator o Ministro André de Carvalho, que a administração se abstenha de exigir a comprovação de licença para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor. Vejamos o caso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da**



correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

(...)

Análise:

(...)

**20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.**

**'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'**

**21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.**

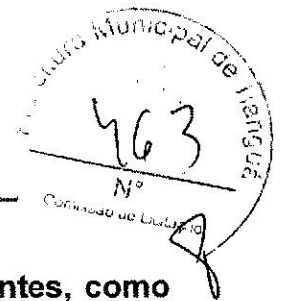
(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da



**licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**  
(original sem grifos)

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A exigência de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante como condição de habilitação restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. Portanto entendemos prudente que a comprovação exigida deve ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha registro com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

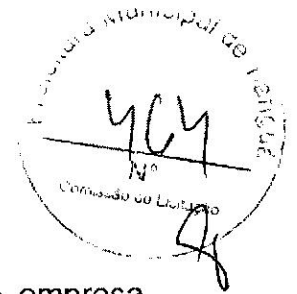
A exigência de Registro junto a Agência Reguladora a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Portanto, não faz sentido demandar que a licitante apresente registro junto a agência reguladora apenas para participar da licitação. E que tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando que o preço alcançado no certame se manteve dentro dos parâmetros dos valores obtidos nas cotações de preços realizadas previamente. Considerando ainda que houve participação de um número considerável de licitantes, dessa forma, a competitividade do certame não foi comprometida, razão pela qual entendemos ser razoável que a exigência de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos seja apresentada somente como condição para assinatura do contrato.



Prefeitura de  
**Tianguá**



proferido pelo Sr. Pregoeiro, declarando habilitado e vencedora a empresa BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME, ficando a mesma na ciência da obrigatoriedade de apresentar como condição contratual o Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante.

Tianguá-CE, 13 de outubro de 2022.

  
**MARIA JAQUELINE FREIRE LIMA**  
SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

*xuzelo.*  
**FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS NOGUEIRA BOTO**  
GABINETE DO PREFEITO

  
**LEANDRA LIMA VALENCIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

  
**JOSÉ BRENO HENRIQUE LEMOS DE MENEZES**  
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO

  
**MARIA IMACULADA FERNANDES SÁ**  
SECRETARIA DE CULTURA